



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.941 - GO (2011/0014512-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 458, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentada corretamente a sentença, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 131, 165 e 458, do CPC.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.941 - GO (2011/0014512-0)

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por EDUARDO ALVES PRUDENTE, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 458, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentada corretamente a sentença, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 131, 165 e 458, do CPC.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo de instrumento não provido. (e-STJ fl. 763)

Em suas razões recursais, o agravante afirma que a decisão agravada violou o art. 93, IX, da CF/88, tendo em vista a ausência de fundamentação. Assevera que demonstrou a violação do art. 535 do CPC. Insurge-se contra a incidência da Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.941 - GO (2011/0014512-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

- Da violação dos arts. 131, 165 e 458, do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentada corretamente a sentença, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 131, 165 e 458, do CPC.

Ademais, quando do julgamento da apelação interposta pelo agravante, o Tribunal de origem teve a oportunidade de reexaminar a matéria posta em debate. Assim, não há que se falar em prejuízo à parte.

- Da Súmula 83/STJ

O Tribunal de origem, ao decidir que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: *i)* a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; *ii)* houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e *iii)* houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

Nesse sentido: REsp 1061530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJ 10/03/09. (e-STJ fls. 764/765)

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

No que concerne à violação do art. 535 do CPC, é inafastável a Súmula 284/STF. De fato, nas razões de recurso especial, o agravante alegou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente, a violação do art. 535 do CPC, sem apontar de forma específica e suficiente sobre quais pontos dos embargos declaratórios o TJ/GO não teria se pronunciado.

Por outro lado, não há que se falar em ofensa dos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a lide.

Ressalte-se, por oportuno, que Tribunal de origem não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os dispositivos legais arguidos pelas partes, bastando que explicita as razões pelas quais firmou o seu entendimento.

Por fim, permanece incólume o óbice da Súmula 83/STJ, na medida em que o referido óbice não foi impugnado pelo agravante.

Destarte, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014512-0

AgRg no
Ag 1.396.941 / GO

Números Origem: 1385418 200402632669 200500050680 200900143384
3937683220108090000 50804 5082004

201093937688 39376832

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.